



Órgão : 3ª TURMA CRIMINAL
Classe : AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL
N. Processo : **20180020023040RAG**
(0002293-44.2018.8.07.0000)
Agravante(s) : KILMER MOURA NUNES DE CARVALHO
Agravado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator : Desembargador JESUINO RISSATO
Acórdão N. : 1097385

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRADO. AUTORIZAÇÃO DE VISITAS. DUAS COMPANHEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O relacionamento concomitante de preso com duas mulheres não pode ser tido como união estável, sendo inviável o cadastramento de ambas como companheiras no rol de visitantes de um único detento, notadamente porque o art. 67, *caput*, do Código Penitenciário do Distrito Federal permite catalogar um só indivíduo a cada doze meses, para fins de visitas regulares, a título de cônjuge ou de pessoa em situação análoga.

2. Agravo conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JESUINO RISSATO** - Relator, **WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR** - 1º Vogal, **DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JESUINO RISSATO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 17 de Maio de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

JESUINO RISSATO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por KILMER MOURA NUNES DE CARVALHO pleiteando a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Execuções Penais do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de autorização de visitas ao presídio (Centro de Detenção Provisória) formulado por sua alegada companheira Rafaela de Carvalho Leite Andrade, ao fundamento de que o interno já possui uma amásia cadastrada em seu rol de visitantes (fls. 28/28v).

Alude o agravante que o direito do preso ao recebimento de visitas está amparado constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso LXIII, e artigos 226 e 227, todos da Constituição Federal; infraconstitucionalmente pelos artigos 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais; pelos artigos 33 e 37, ambos da Resolução n. 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; e ainda recebe proteção internacional prevista no artigo 37, Regras Mínimas das Organizações das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos.

Alega que não cabe ao Estado interferir nas relações particulares dos internos, de modo que se o agravante se relaciona com duas mulheres que dele se julgam companheiras, as visitas das duas devem ser admitidas, pois sua condenação já lhe priva o direito de liberdade, não se podendo lhe restringir o direito de ter relações amorosas com uma ou várias com pessoas.

Aduz, ainda, que o convívio familiar entre o preso e suas conviventes é primordial para alcançar sua ressocialização, daí porque as portarias internas do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que possuem hierarquia normativa inferior, não podem criar restrições às garantias de qualquer reeducando de receber visitas, de forma concomitante, de duas mulheres catalogadas no ergástulo como companheiras do detento.

Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de que seja deferido o direito especial de visitação de Rafaela de Carvalho Leite, a título de companheira do detento (fls. 02/07).

Contrarrazões do Ministério Público pela manutenção do *decisum* impugnado (fls. 30/31v).

O Juízo *a quo* manteve, na íntegra, a decisão recorrida (fl. 32/33v).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 37/40).

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

No mérito, o pleito não merece prosperar.

O artigo 24, inciso I, da Carta Magna¹ estabelece a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário, incumbindo à União a edição de normas gerais, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal atribui-se o exercício da competência concorrente suplementar na matéria (art. 24, § 2º, da CF)².

As regras gerais federativas sobre direito penitenciário foram disciplinadas na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), onde embora tenham sido previstos regramentos com intuito de mitigar o natural distanciamento do núcleo familiar imposto pelo cumprimento da pena condenatória, não foram definidos detalhes acerca do ingresso de visitantes ao interior dos estabelecimentos prisionais.

De forma geral, o artigo 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais (LEP) rege apenas que o preso tem direito a receber a "*visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados*", medida essa vista como benéfica, porquanto auxilia a manter íntegros os laços familiares relevantes para o processo de reinserção social do interno.

O dispositivo legal, entretanto, igualmente prevê a possibilidade de restrição de direitos de visitação do sentenciado, caso seja necessário, e desde que devidamente fundamentado por ato motivado do próprio diretor do estabelecimento prisional (artigo 41, inciso X c/c parágrafo único, da LEP), *ex vi*:

*Art. 41., Lei de Execuções Penais: Constituem direitos do preso:
(...)*

¹ Art. 24, CF: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

² Art. 24, § 2º, CF: A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; (...)

XV - o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (...)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Por força da competência concorrente suplementar, em 16 de agosto de 2017, o Distrito Federal promulgou a Lei Distrital n. 5.969/2017, que instituiu o Código Penitenciário do Distrito Federal (CPDF), cujo artigo 67, *caput*, dispôs que: "*a pessoa privada de liberdade tem direito a receber visitas regulares do cônjuge ou de pessoa que com ela viva em situação análoga, sendo dispensada a comprovação formal da união estável e **permitido o cadastramento de só uma pessoa a cada doze meses para fins de visita***".

O parágrafo único desse mesmo artigo 67 do Código Penitenciário do Distrito Federal complementou que: "*outros familiares e amigos, salvo os que estejam expressamente proibidos por decisão judicial, cadastrados até o limite de dez, estão autorizados a visitar a pessoa privada de liberdade*".

No mais, antes mesmo da promulgação do referido regramentosuplementar pelo Distrito Federal, no âmbito de sua competência administrativa, trazida pelo artigo 66, inciso VII, da Lei Execuções Penais, que incumbe à Vara de Execuções Penais: "*inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade*", o Juízo competente editou a Portaria n. 008, de 25 de outubro de 2016.

A mencionada Portaria n 008/2016, Vara de Execuções Penais regulamentou o ingresso de visitantes nos estabelecimentos prisionais, bem como pormenorizou a possibilidade de realização de visitas íntimas por cônjuge ou companheira/convivente dentro do sistema penitenciário do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 3º, Portaria n. 008, VEP: É permitida a entrada de pessoa maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos nos estabelecimentos prisionais do DF para visitar cônjuge ou companheiro, mediante comprovação formal do casamento ou da união estável, desde que acompanhada por algum responsável legal.

§ 1º É permitida a visita íntima de menor de 18 anos de idade quando for legalmente casado ou, na situação de união estável, desde que apresentada a respectiva sentença declaratória de união estável ou declaração bilateral de união estável e desde que haja autorização expressa dos responsáveis.

§2º Ao receber a permissão para realizar visita íntima, o(a) interno(a) e o(a) respectivo(a) visitante deverão ser advertidos quanto ao teor dos §§ 2º e 3º do art. 2º desta Portaria.

Art. 10, Portaria n. 008, VEP: É permitida a realização de encontro íntimo entre o interno e o respectivo cônjuge, companheiro ou companheira, maior de 18 anos de idade, desde que comprovado formalmente o vínculo matrimonial ou a união estável, sendo vedada a declaração unilateral de união estável.

§1º. A realização de visita íntima deverá se restringir exclusivamente ao espaço destinado para esse fim pela Direção da unidade prisional, sendo terminantemente proibida a realização de quaisquer atos de natureza sexual ou libidínosa em outros ambientes inapropriados.

§2º. O visitante acompanhado por menor de 18 (dezoito) anos somente será autorizado a realizar visita íntima se houver outro visitante legalmente responsável pelo menor, nos termos do art. 2º, §2º, desta Portaria.

Art. 11, Portaria n. 008, VEP: Os servidores das unidades prisionais deverão fiscalizar o cumprimento da legislação em vigor, bem como das determinações constantes desta Portaria, devendo coibir a prática de quaisquer atos sexuais ou

libidinosos em local inapropriado, bem como a colocação de crianças e adolescentes em risco, aplicando as medidas disciplinares cabíveis, sempre que necessário.

Na espécie ora em apreço, o Juízo monocrático indeferiu o pedido de autorização de visita ao presídio formulado por Rafaela de Carvalho Leite Andrade, que se julga companheira do detento Kilmer Moura Nunes de Carvalho, pois já havia outra mulher (Isabele Lorrany Ferreira dos Santos) cadastrada como amásia no rol de visitantes desse reeducando.

Nesse cenário, a magistrada *a quo* invocou o disposto na Portaria n. 008/2016, Vara de Execução Penal, fundamentando o indeferimento do pleito no risco de desestabilizar a segurança interna do presídio, *litteris*:

Analisando detidamente os autos, verifico não assistir razão à requerente, devendo ser indeferido o pedido formulado.

Acerca do tema em análise, a Lei de Execuções Penais dispõe em seu artigo 41, inciso X, ser direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Contudo, não se trata de um direito absoluto ou ilimitado, devendo a concessão de visitas ser avaliada diante das circunstâncias do caso concreto.

No caso em apreço, embora a requerente sustente que é a real companheira do interno e que a vedação ao direito de visitá-lo é injusta, o pleito formulado não merece provimento.

Conforme se extrai dos autos, o interno já possui uma companheira cadastrada em seu rol de visitas (fl. 07/v), estando esta, inclusive, cadastrada para visitas no parlatório do presídio. Há, inclusive, informações no SIAPEN/WEB de que pessoa cadastrada como companheira, junto ao presídio, visita regularmente o interno, tendo comparecido nas últimas cinco últimas visitas, sendo a última datada no dia 28/12/2017.

Neste cenário, a situação concreta desmente as alegações da requerente, no sentido de que a mulher cadastrada no rol de visitas como companheira do interno somente o visitou uma única vez, apenas em razão de ter uma filha com ele. Ao que tudo indica, a pessoa que já se encontra cadastrada no rol de visitantes do interno é realmente sua companheira e, qualquer mudança neste status deve partir de declaração do próprio interno junto ao setor administrativo do presídio onde se encontra.

Assim, resta inviabilizado o deferimento do presente pedido de visitas formulado, sob pena de vulnerar o regramento legal do direito de visitas, explicitado na Lei de Execução Penal e pormenorizado no disposto na Portaria nº 08 desta Vara de Execuções Penais, bem com sob pena de desestabilizar a segurança interna do presídio, pois o preso estaria sendo visitado, concomitantemente, por duas companheiras. Assim, diante das peculiaridades da hipótese vertente, o indeferimento do pedido de visitas ora formulado é de rigor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de visita formulado (fls. 28/28v) (grifou-se).

De fato, como o direito às visitas ao preso não se mostra absoluto ou ilimitado³, o seu exercício precisa ser ponderado, de forma casuística, à luz do caso concreto. Na hipótese em testilha, o reeducando Kilmer Moura Nunes de Carvalho já conta com uma convivente cadastrada para fins de visita (Isabele Lorrany Ferreira dos Santos), sendo que o Juízo de origem destacou que essa mulher se encontra regularmente com tal detento.

Nesse ponto, a defesa alega que não cabe ao Estado interferir nas relações particulares dos internos, de modo que se o agravante se envolveu com

³ (STJ, AgRg no HC 402.280/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

duas mulheres que dele se julgam companheiras, as visitas de ambas devem ser admitidas, pois sua condenação já lhe priva o direito de liberdade, não se podendo lhe restringir o direito de ter relações amorosas com várias pessoas.

Em que pese às alegações defensivas, o cadastramento de duas mulheres a título de companheiras no rol de visitantes do mesmo interno restaria por violar os regramentos legais alhures citados, constantes na Lei de Execução Penal, no Código Penitenciário do Distrito Federal e na Portaria n. 008, Vara de Execuções Penais. Acima da sensibilidade individual, deve estar o interesse voltado à preservação de bens jurídicos elevados, como a salvaguarda do funcionamento do sistema carcerário.

Desse modo, as referidas legislações vieram apenas para regulamentar as visitas de presos, e quaisquer restrições nelas consagradas, como o direito de acesso às instalações do ergástulo de uma única mulher a título companheira (e não duas, três, quatro, etc.), almejam a segurança no meio prisional e da sociedade em geral, tratando-se, em verdade, de providência que visa preservar a isonomia entre os custodiados.

Não seria possível aplicar um critério objetivo para escolher alguns presos a serem beneficiados com a regulamentação de visitas de duas, três, quatro companheiras, com direito, inclusive, a visitas íntimas no parlatório com todas elas, em detrimento de outros internos que seguiriam observando, por exemplo, a visitação de cônjuge. Os desdobramentos advindos dessa situação seriam imprevisíveis, podendo gerar perda do controle das visitas conjugais, situação que, sem sombra de dúvidas, fragilizaria o sistema penitenciário, inclusive com a facilitação de deflagração de revoltas internas.

De mais a mais, o artigo 1.723, Código Civil, reconhece: "*como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*". Nesses termos, a convivência pública, contínua e duradora exigidas pela legislação civilista demonstram que a união entre o casal requer estabilidade, ligação social permanente, preenchida com a intenção de constituir família. Assim, o comportamento social aparente como se fossem marido e mulher não se coaduna com a união entre mais de duas pessoas.

Por seu turno, o artigo 1.724, Diploma Civil rege que: "*as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência (...)*", enquanto o artigo 1.726, Legislação Civilista autoriza que: "*a união estável converta-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil*".

Significa dizer que o requisito da lealdade (fidelidade) entre os conviventes deve ser observado para a configuração da união estável, pois o princípio da monogamia, até o presente momento, ainda norteia o nosso ordenamento jurídico pátrio, não se admitindo a concomitância de relacionamentos amorosos para fins de constituir família. Não seria possível equiparar ao casamento, a união entre três, quatro, cinco ou mais pessoas.

Nesse diapasão, por força do efeito regressivo conferido ao recurso de agravo em execução, o Juízo da Vara de Execuções Penais acertadamente manteve o indeferimento do pleito defensivo, ressaltando que o direito de visitação não é absoluto, sendo indevida sua sobreposição à disciplina interna garantidora da ordem nos presídios, e ainda destacando que o relacionamento concomitante do interno com duas mulheres não pode ser tido como união estável, pois não atende aos regramentos que disciplinam a matéria.

No mérito, em que pese a irresignação, sem razão o agravante. Inicialmente, cumpre consignar que a questão objeto do presente recurso, apesar de apresentar-se como uma singela discussão acerca do preenchimento ou não dos requisitos para o exercício do direito de visitas a custodiado, deve ser vista com mais vagar e atenção, uma vez que a manutenção da necessária segurança e estabilidade do sistema penitenciário inicia-se com a averiguação das pessoas que estão autorizadas a ingressar nos presídios do sistema. Acerca propriamente do direito de visitas, dispõe a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 41, inciso X, que é direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Contudo, não se trata de um direito absoluto ou ilimitado. A concessão do direito de visitas exige, em um primeiro momento, a adequação do pedido às normas de regência da matéria no âmbito do sistema penitenciário do DF (Lei de Execução Penal e Portaria nº 008/2016 desta VEP/DF), não podendo o requerente se encaixar em nenhuma das hipóteses de vedação de visitas prevista. Além disto, o direito de visitas deve ser devidamente

instrumentado, indicando o preso que se pretende visitar, os dados pessoais do requerente, a relação ou vínculo que estes (requerente e interno) mantêm entre si, além de documentação comprobatória de todo o alegado.

Preenchidos todos esses requisitos, o pleito de visitas deve ser avaliado diante das circunstâncias do caso concreto, sempre balizado, pelas premissas de que o réu está custodiado pelo Estado, em um ambiente carcerário, o qual possui peculiaridades próprias que devem ser respeitadas, a fim de garantir a segurança e a estabilidade das unidades penais, dos funcionários, dos presos e dos próprios visitantes que ingressam no sistema penitenciário.

No caso em apreço, a decisão agravada averiguou a adequação do pedido à norma de regência da matéria e o preenchimento de todos os requisitos exigidos, e valorou, por fim, as circunstâncias do caso concreto (existência de duas companheiras do interno), para, somente então, concluir pelo indeferimento do pedido formulado.

É que, embora a LEP e a Portaria nº 008/2019 desta VEP garantam o direito de o preso ser visitado por sua companheira, na hipótese dos autos, o preso já possui uma companheira cadastrada em seu rol de visitas (fl. 13/v), estando esta, inclusive, cadastrada para visitas no parlatório do presídio. Há, inclusive, informações no SIAPEN/WEB de que pessoa cadastrada como companheira, junto ao presídio, visita regularmente o interno, tendo comparecido nas últimas cinco últimas visitas, sendo a última datada no dia 28/12/2017.

Assim, a situação concreta desmente as alegações da requerente deste feito, no sentido de que ela seria a real companheira do interno e de que a outra mulher cadastrada no rol de visitas como companheira do interno seria somente uma companheira antiga, que o visitou uma única vez, apenas em razão de ter uma filha com ele.

Portanto, conforme exposto na decisão agravada, inviável o deferimento do pedido, para que uma nova companheira adentre o sistema penitenciário para visitas regulares ao

interno, sob pena de termos, na prática, duas mulheres, com o mesmo status de companheira, visitando, concomitantemente, o interno. Esta situação não encontra amparo na Lei de Execução Penal (LEP) ou na Portaria 008/2016 desta VEP, que pormenoriza o direito de visitas no DF, não merecendo, portanto, acolhida.

Observe-se, ainda, que nesse cenário, cumpria ao interno excluir a primeira companheira do seu rol de visitantes, para que assim a requerente pudesse se habilitar para visitá-lo nesta condição. Contudo, qualquer mudança neste status deve partir de declaração do próprio interno, junto ao setor administrativo do presídio onde se encontra, e não por meio do presente procedimento judicial.

Além de todo o exposto, cumpre consignar, também, que o deferimento do direito de visitas ora formulado quebraria as regras de isonomia entre os presos e ocasionaria perturbações na rotina carcerária, pois teríamos um preso com situação de visitas diversa dos demais detentos, uma vez que receberia visitas de duas companheiras, podendo as duas se habilitarem a visitas íntimas no parlatório. Os desdobramentos advindos de tal situação seriam imprevisíveis, pois outros presos, inevitavelmente, buscariam tal habilitação, a fim de que mais de uma mulher pudesse visitá-los na qualidade de companheira, ocasionando perda do controle das visitas conjugais por parte dos estabelecimentos penais, pois os presos poderiam receber visitas no parlatório com mais de uma mulher.

Noutro turno, importa ressaltar que não merece guarida as alegações do agravante de que não cabe ao Estado interferir nas relações particulares dos internos, e se o custodiado se relaciona com duas mulheres que se julgam suas companheiras, as visitas das duas devem ser admitidas, pois sua condenação lhe priva apenas o direito de liberdade (CP, art. 38), e não do direito de ter relações amorosas com uma ou várias pessoas.

Realmente as pessoas se relacionam amorosa e sexualmente com quem quiserem, por escolha própria e de

forma concomitante se assim lhes aprouver, não cabendo ao Estado intervir no desiderato das pessoas, nesse sentido. Contudo, quando as partes almejam que essas relações particulares configurem uma união estável, para o exercício de direitos, como é a hipótese pretendida pelo agravante e pela requerente, as partes devem se sujeitar ao regramento legal que disciplina tal matéria.

Assim, para o reconhecimento da união estável entre um homem e uma mulher é necessária a comprovação cabal da vida em comum, contínua e duradoura com intenção de constituir entidade familiar, tudo nos exatos termos do disposto no art. 1.723 do Código Civil.

A simples leitura deste dispositivo legal já infirma a alegação do agravante de que o fato de se relacionar amorosamente com duas mulheres, de forma concomitante, deve ocasionar que as duas sejam tidas como suas companheiras, para fins de união estável, e para o exercício de direitos e deveres, em particular o direito de visitá-lo no presídio.

Além disso, é importante atentar, que a relação de união estável, assim como o casamento, pressupõe que os companheiros cumpram o dever de lealdade de um para com o outro, nos termos do disposto no art. 1.724, também do Código Civil. E, por conseguinte, quando se fala em lealdade entre cônjuges/conviventes está se falando em respeito e fidelidade.

O relacionamento do interno com duas mulheres, de forma concomitante, não pode ser tido como união estável, pois não atende ao regramento legal que disciplina tal matéria. Logo, não merece prevalecer o argumento do agravante, no sentido de que possui o direito de se relacionar com duas mulheres e que, como estas se julgam suas companheiras, as visitas das duas devem ser admitidas. A Lei de Execução Penal (LEP) e a Portaria nº 008/2016 da VEP garantem o direito dos internos homens (no caso dos autos) serem visitados, entre outros, pela companheira, sendo que esta qualificação de companheira somente pode ser dada àquelas visitantes que preencham os requisitos da lei civil para tanto, sendo inviável o reconhecimento de

que o interno possui duas companheiras, para efeitos de visitas e acesso ao parlatório do presídio.

Portanto, correta a decisão agravada, pois a esdrúxula situação indicada pelo agravante (de duas companheiras em união estável) não pode ser aceita pelos estabelecimentos penais e por este Juízo das Execuções Penais para fins de visita e acesso ao parlatório, pois encontrando respaldo legal para seu deferimento.

Mantenho, assim, pelos seus próprios fundamentos a decisão agravada (fls. 32/33v) (grifou-se).

Por derradeiro, segundo se infere das informações extraídas de seu prontuário, o apenado Kilmer Moura Nunes de Carvalho recebe visitas regulares de outros parentes ou amigos (fls. 13/13v; 15; 25/26). Não há, portanto, restrição absoluta ao direito do preso em manter contato com o mundo exterior, e tampouco de receber visitas. Pelo contrário, a moça ora postulante ao direito de visitação (Rafaela de Carvalho Leite Andrade), que se intitula companheira do detento, poderia encontrar-se com o interno como sua amiga.

Nessa linha de raciocínio, embora Rafaela de Carvalho Leite Andrade tenha colacionado ao presente agravo em execução cópia não autenticada e sem firma reconhecida de escritura pública com declaração bilateral de união estável (fl. 09), entendo que a decisão hostilizada deve ser mantida, posto que não restou comprovado, de forma contundente, que a requerente é efetivamente a única companheira do interno.

De qualquer forma, trata-se de questão eminentemente administrativa, que encontra fundamento na própria estabilidade do sistema, pois acaso fique constatado que a mulher atualmente cadastrada nos assentamentos do presídio como amásia do reeducando (Isabele Lorrany Ferreira dos Santos) não seja a verdadeira convivente do custodiado, ele pode requerer ao diretor do presídio a alteração da qualidade dessa visitante. Mas isso não pode ser promovido pelo Juízo, sob risco de se invadir na esfera individual e personalíssima do sentenciado.

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Vogal

Com o relator

DECISÃO

Conhecido. Negou-se Provimento ao Agravo. Unânime